



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 145/2000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, crédito adicional suplementar, até a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados à cobertura de parte das despesas com pessoal e encargos sociais das seguintes Unidades Orçamentárias:

I – Assembléia Legislativa	R\$ 2.000.000,00;
II – Ministério Público	R\$ 1.000.000,00.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida a ordem classificatória, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Para cumprimento do que trata o artigo 1º, desta Lei, serão utilizados recursos provenientes da transferência de recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

AO EXPEDIENTE  
Em 30/11/2000

PRESIDENTE  
Assamblea Legislativa  
Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 071, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
05 DEZ 2000	
Protocolo	473/00
Processo	399/00

Recebido e Autuado, inclua-se na Pauta
Em 05/12/2000
1º Secretário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

A propositura, Senhores Deputados, visa a devida autorização legislativa, para abertura de crédito no exercício corrente, na ordem de 3.000.000,00 (Três milhões de reais), destinados à cobertura de parte das despesas com pessoal e encargos sociais dessa Assembleia Legislativa e do Ministério Público Estadual.

Informo aos Nobres Parlamentares que para o fiel cumprimento da Lei, no que se refere à contabilização, será obedecida a ordem classificatória estatuída na Lei Federal nº 4.320/64.

Este Executivo, para bem atender os Órgãos mencionados, promoverá a transferência de recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, com vistas a prover a respectiva cobertura orçamentária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, crédito adicional suplementar, até a importância de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), destinados à cobertura de parte das despesas com pessoal e encargos sociais das seguintes Unidades Orçamentárias:

I – Assembleia Legislativa R\$ 2.000.000,00;

II – Ministério Público R\$ 1.000.000,00.

Art. 2º. Para efeito de contabilização será obedecida a ordem classificatória, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Para cumprimento do que trata o artigo 1º desta Lei, serão utilizados recursos provenientes da transferência de recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.